PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 www.limeiradooeste.mg.gov.br

Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

Ofício nº 09/2020-GP

Limeira do Oeste-MG. 16 de Janeiro de 2020.

A sua Excelência o Senhor.
CLAYTON TOMAZ DE QUEIROZ - Presidente
Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 04/2020.

Excelentíssimo Presidente.

Cordiais cumprimentos. Venho através deste encaminhar o Projeto de Lei nº 04/2020, sua respectiva mensagem e solicito de Vossa Excelência e de seus pares a apreciação e aprovação em caráter de urgência.

Na certeza da atenção dispensada, prevaleço-me do momento para reiterar meus sinceros protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira do Oeste - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

000017	Autenticação: 02020/01/20000017
Número / Ano	000017/2020
Data / Horário	20/01/2020 - 09:54:01
Assunto	Encaminha Projeto de Lei nº 04/2020.
Interessado	Pedro Socorro do Nascimento - Prefeito
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Oficio
Número Páginas	1
Comprovante emitido por	Helen

Mensagem ao Projeto de Lei nº 04/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Senhores Vereadores.

Encaminho para apreciação Projeto de Lei nº. 04/2020 que **"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DE 2020."**

O projeto tem a finalidade de disponibilizar recursos para construção de um almoxarifado central para a Prefeitura, razão pela qual se revela de significante necessidade e de notório interesse público.

Ademais, deve-se esclarecer que o projeto em referência segue as orientações sobre o registro da receita oriunda da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-sal para os municípios e estados, conforme nota técnica do Ministério da Economia nº 11.490/2019/ME e Comunicado SICOM nº 30/2019, cujas copias seguem anexa, fazendo parte integrante da presente mensagem.

Diante da importância social dos efeitos desta Lei é que solicito a apreciação do presente projeto em caráter de urgência.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste/MG, 16 de Janeiro de 2020.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 04, DE 16 DE JANEIRO DE 2020.

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DE 2020."

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO, Prefeito do Município de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente, no valor de **R$ R$ 456.964,51 (quatrocentos e cinqüenta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e um centavos),** com a seguinte dotação orçamentária:

02.12.00 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

15.451.0011.1.0012 – Construção e Ampliação de Prédios Públicos

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Fonte de Recursos: 260 – Transferência da União da parcela do Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção

Valor Total: R$ 456.964,51

Art. 2º. Os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o *caput* do artigo anterior, será proveniente do Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos da Lei Federal 4.320 de 17/03/1964, artigo 43, §1º, I, advindo da seguinte Fonte de Recurso:

Fonte de Recursos: 260 – Transferência da União da parcela do Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção

Valor Total: R$ R$ 456.964,51

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG. 16 de Janeiro de 2020.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Contabilidade Pública
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação
Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis

Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME

Assunto: **Orientações sobre o Registro da Receita oriunda da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal para Municípios e Estados.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica traz orientações quanto à contabilização da distribuição por parte da União dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o estabelecido pela Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019.

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. A Lei nº 12.276/2010 autoriza a União a ceder onerosamente à Petrobras Petróleo Brasileiro S.A – Petrobrás, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. De acordo com a lei, o contrato de cessão limita a extração de petróleo a cinco bilhões de barris. Durante a exploração foi identificado um volume excedente de óleo em áreas do Pré-Sal, chamado "excedente da cessão onerosa". Pelo direito de exploração, as empresas devem pagar um Bônus de Assinatura, que deve ser repartido entre Estados, Distrito Federal e Municípios conforme critérios estabelecidos na Lei nº 13.885/2019. No último dia 06 de novembro de 2019 a Agência Nacional de Petróleo – ANP realizou o leilão do excedente da cessão onerosa, com uma arrecadação de R$ 69,96 bilhões.

3. Mediante os fatos expostos acima, temos recebido os seguintes questionamentos por parte dos municípios e dos estados sobre o tema:

a) Em que rubrica será a contabilização da receita?

b) Qual será a fonte de recursos?

c) A receita poderá ser utilizada em investimentos nas ações de saúde e educação?

d) Quais as implicações na composição dos limites constitucionais e legais? Receita Corrente Líquida, Fundeb[1] etc?

e) As propostas orçamentárias estão nas Câmaras para apreciação, devemos entrar com emendas?

f) Como proceder com os orçamentos que já foram aprovados e sancionados?

[1] Fundeb – Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

PROCEDIMENTOS

4. Em relação à contabilização da receita, sob a ótica patrimonial deverá ser reconhecida uma variação patrimonial aumentativa – Transferências Inter Governamentais – Constitucionais e Legais - Inter OFSS – União, conta 4.5.2.1.3.XX.XX (PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público Federação). Quanto ao aspecto orçamentário, a natureza de receita mais adequada é de Outras Transferências da União - Principal, código 1.7.1.8.99.1.1, já que não há uma classificação específica para este tipo de transferência realizada pela União. Em âmbito dos Estados e municípios, são instituídos os códigos de natureza de receita uma vez ao ano, a serem válidos para o exercício seguinte, ainda no primeiro semestre, a fim de que os entes possam ter tempo hábil de incluir em suas propostas orçamentárias e sistemas informatizados. Sendo assim, não houve como prever/ instituir uma codificação específica para arrecadação oriunda da repartição dos recursos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal.

5. Observa-se que em âmbito da União, a SOF – Secretaria de Orçamento Federal, por meio da Portaria nº 5.982, de 11 de outubro de 2019, no uso de sua competência orçamentária de dispor sobre a classificação orçamentária para a União, instituiu o código 1.3.4.3.01.4.0 – Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção – Parcela de Estados e Municípios, para fins de registro na Contabilidade da União e ser possível separar a parcela a ser repassada aos estados e municípios.

6. De acordo com a classificação orçamentária citada nos parágrafos anteriores, observa-se que constitui uma receita corrente, portanto, entrará no computo da RCL – Receita Corrente Líquida. Entretanto, não constitui uma receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, como saúde, educação ou Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

7. O mecanismo fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art.50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Todavia, apesar de tal classificação ser obrigatória, não há um modelo de classificação padrão a ser adotado por toda a Federação. Nesse sentido, recomenda-se que cada ente da Federação institua um código de classificação por fonte de recursos específico para os recursos que são transferidos pela União, em conformidade com a Lei nº 13.885/2019, tendo em vista que a destinação dessas receitas é vinculada, ou seja, há vinculação entre a origem e a aplicação dos recursos de acordo com as finalidades especificadas na norma. Não há que se confundir com a fonte de Royalties, já que tal receita não constitui compensação financeira da área em que ocorre a extração do petróleo, mas uma repartição do bônus de assinatura da cessão onerosa que beneficiará todos os estados e municípios, indistintamente. Para o envio das informações contábeis e fiscais via Siconfi – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, os entes poderão realizar um "de-para" da classificação por fonte para "Outros Recursos Vinculados" (fonte 990.0000).

8. A destinação dos recursos é estabelecida no §§1º e 3º do art.1º da Lei nº 13.885/2019, conforme transcrito abaixo:

> *§ 1º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o **caput** deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:*
> *I – previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:*
> *a) os fundos previdenciários de servidores públicos;*

> *b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;*
> *II – com investimento.*
> *§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o* ***caput*** *deste artigo alternativamente para:*
> *I – criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou*
> *II – investimento.*

9. Dessa forma, observa-se que tanto Estados, Distrito Federal e Municípios deverão aplicar os recursos oriundos dessa arrecadação para despesas previdenciárias e investimentos. No que diz respeito a investimentos, não houve detalhamento das áreas a serem aplicadas, portanto, não há impedimento legal para que também seja aplicado em investimentos em saúde e educação. Ressalta-se, que conforme exposto no item 6, caso o ente opte por aplicar esses recursos em investimentos em saúde e educação, não será computado para fins da aplicação dos mínimos obrigatórios. Assim, caso o ente destine os recursos a investimentos, a despesa terá a categoria econômica 4 - Despesa de Capital e o grupo de natureza da despesa 4 - Investimento, ou seja, a classificação conforme a natureza será 4.4.mm.ee.dd, onde "mm" é a modalidade de aplicação, "ee" o elemento de despesa e "dd" o desdobramento facultativo do elemento de despesa. Já no caso das despesas previdenciárias, a classificação orçamentária dependerá da destinação específica.

10. Quanto às leis orçamentárias, como o recurso foi estabelecido em lei sancionada recentemente, provavelmente o orçamento do ente não previu tal receita e por conseguinte não há despesa fixada. Assim, para executar despesas ainda em 2019, o ente deverá aprovar créditos adicionais, na modalidade suplementar ou especial, indicando como fonte o excesso de arrecadação. Caso os recursos sejam utilizados em 2020 e o orçamento já esteja aprovado, o ente poderá executar despesas, também mediante a aprovação de créditos adicionais, indicando como fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. De qualquer forma, a execução de despesas com os recursos oriundos da cessão onerosa do bônus de assinatura do Pré-Sal deverá ser precedida de autorização legislativa.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Ana Karolina Almeida Dias

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis Aplicados à Federação - Substituta

Documento assinado eletronicamente

Cláudia Magalhães Dias Rabelo de Sousa

Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

Renato Perez Pucci

Coordenador de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Contabilidade Pública para apreciação e deliberação.

Documento assinado eletronicamente

Leonardo Silveira do Nascimento

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Ciente. De acordo.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente

Gildenora Batista Dantas Milhomem

Subsecretária de Contabilidade Pública – SUCON

Documento assinado eletronicamente por **Ana Karolina Almeida Dias, Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis Substituto**, em 20/11/2019, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal**, em 21/11/2019, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a) de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 21/11/2019, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silveira do Nascimento, Coordenador(a)-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 21/11/2019, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas Milhomem, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 22/11/2019, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5088240** e o código CRC **8341A520**.

Referência: Processo nº 14021.108196/2019-64. SEI nº 5088240

COMUNICADO SICOM N. 30/2019

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom, comunica a criação de código de classificação por fonte de recursos, para aplicação a partir do exercício financeiro de 2019, para os valores que serão transferidos pela União relativos à distribuição entre os municípios de 15% da arrecadação com os leilões dos volumes excedentes de petróleo, conforme previsão da Lei n° 13.885, de 17 de outubro de 2019.

De acordo com a previsão do §3° do art. 1° da Lei n° 13.885/2019, os municípios destinarão os recursos de que trata o caput do referido artigo alternativamente para:

- criação de reserva financeira específica para **pagamento das despesas previdenciárias** com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do **11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

- **investimento**.

Face ao exposto, considerando a necessidade de controle e acompanhamento da origem e aplicação dos referidos recursos, **fica criada a fonte de recursos *60 – Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção.***

Informa que o Sicom observará os procedimentos da Nota Técnica SEI n° 11.490/2019/ME do Ministério da Economia, que dispõe sobre "Orientações sobre o Registro da Receita oriunda da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal para Municípios e Estados", como se segue:

1. Contabilização da receita:

Informação patrimonial: deve ser reconhecida uma variação patrimonial aumentativa – 4.5.2.1.3.99.00 Outras Participações na Receita da União.

Informação orçamentária: classificação da natureza de receita no código 1.7.1.8.99.1.1 – Outras Transferências da União – Principal.

No arquivo REC – Detalhamento das Receitas do Mês deve ser informada a natureza da receita citada com a fonte de recurso *160 – Transferência da União da parcela dos Bônus de*

Assinatura de Contrato de Partilha de Produção.

No ementário da receita deste Tribunal, a referida natureza está associada à fonte de origem (Y). Portanto não será necessária nenhuma alteração no documento.

2. O recurso comporá a receita corrente líquida e, por não constituir uma receita tributária, não comporá a base de cálculo para a aplicação dos mínimos legais/constitucionais como saúde e educação ou Fundeb.

3. Aplicação do recurso nas despesas previdenciárias e/ou investimentos. Como não houve detalhamento das áreas a serem aplicadas, o ente poderá optar por em aplicar o recurso em investimentos em saúde e educação; no entanto, não será computado para fins de aplicação dos mínimos constitucionais.

4. Para a execução das despesas em 2019, como não há despesa fixada, o ente deverá aprovar créditos adicionais, suplementares ou especiais, indicando como fonte o excesso de arrecadação.

No registro 14 do arquivo AOC, os créditos adicionais abertos devem ser informados com a fonte de recursos "160" para o excesso de arrecadação, observando-se a mesma fonte no campo "***codFonteCTB"*** do registro 12 – Movimentação Financeira das Ordens de Pagamento do arquivo OPS.

5. Para a execução das despesas em 2020, caso o orçamento já esteja aprovado, o ente deverá aprovar créditos adicionais, suplementares ou especiais, indicando como fonte o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

No registro 14 do arquivo AOC, os créditos adicionais abertos, no exercício de 2020, devem ser informados com a fonte de recursos "260" para o superávit financeiro, observando-se a

mesma fonte no campo "***codFonteCTB"*** do registro 12 – Movimentação Financeira das Ordens de Pagamento do arquivo OPS.

Cumpre destacar que o sistema está em fase de desenvolvimento para permitir a recepção da fonte de recursos "60" e estará disponível oportunamente.

As dúvidas remanescentes devem ser encaminhadas à Central de Relacionamento com o Jurisdicionado – CRJ.